



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015514-05.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE SERGIO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.437

Agravo de Execução Penal nº 0015514-05.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: José Sérgio Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – Saída temporária – Tornozeleira eletrônica – Monitoramento que evidenciou não observância ao perímetro imposto – Descumprimento das condições previamente científicas – Todavia, não obstante a conduta do sentenciado seja apta a gerar a regressão de regime prisional (art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal), não o é para configurar falta disciplinar grave – Ausência de previsão legal – Taxatividade do rol previsto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Afastamento dos efeitos decorrentes da tipificação da conduta como falta de natureza grave – Necessidade – Decisão reformada neste ponto – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **JOSÉ SÉRGIO JÚNIOR** contra a r. decisão copiada às 57/58 a qual reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave e, em consequência, o regrediu ao regime prisional fechado, declarando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios.

Inconformada, recorre a d. Defesa, pleiteando a desconstituição da infração disciplinar por atipicidade da conduta, vez

que não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo dos artigos 50 a 52, ambos da Lei de Execução Penal, pugnando pela absolvição (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 61/63). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 74/78).

É o relatório.

Cumprе consignar, inicialmente que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade e, a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Para o*

reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Na questão de fundo, é dos autos que, o agravante, durante o período de saída temporária, descumpriu as condições estabelecidas na Portaria nº 02/2019, violando a zona de monitoramento e horário de saída temporária, consoante o exposto na Comunicação de Evento n.ºS 36/2024 e 37/2024.

O executado, na presença de seu Defensor técnico da FUNAP, asseverou que deixou sua residência para visitar pessoas, tendo furado o pneu do veículo e chovendo muito no local, permanecendo pouco tempo e em pouca distância fora do perímetro permitido.

Os agentes Marcos Rogério Martins Coelho e Diego Augusto Malheiros, nas oportunidades em que foram ouvidos, salientaram que o agravante foi beneficiado pela saída temporária de setembro de 2024, tendo deixado o perímetro, sendo encontrado por policiais em um hotel situado em outra cidade (fls. 37/39).

Nos termos do BOPM, os policiais militares relataram que foram acionados para verificarem a quebra das condições da saída temporária, constatado pelo sistema de monitoramento eletrônico. Ato contínuo, em diligências localizaram o agravante no interior de um hotel situado em cidade diversa (fls. 25/28).

Ora em boa verdade, deve-se admitir que, embora a conduta do sentenciado seja apta a gerar a regressão de regime prisional, *ex vi* do artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal sobretudo por não ter obedecido às ordens, não o é para configurar falta disciplinar de natureza grave, consoante a documentação técnica encartada aos autos, que confirmaram os fatos ora tratados, vale dizer, a violação do perímetro de inclusão durante a saída temporária, porém sem acarretar prejuízo de seu monitoramento e vigilância pelo setor responsável, afastando-se o caráter infracional.

Com efeito, dentro da sistemática da execução penal, as faltas graves são somente aquelas previstas na Lei de Execução Penal.

O rol disposto nos artigos 51 e 52 da Lei de Execução Penal é taxativo, não se admitindo, mercê do princípio da legalidade, a criação de outras hipóteses em decisão judicial.

Neste sentido:

“(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto

no art. 50 da Lei de Execução Penal, não sendo cabível a realização de interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas. Precedentes” (*in* STJ 6ª Turma - HC 481699 / RS rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 12.03.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - Agravante que utilizava tornozeleira eletrônica e descumpriu as condições da saída temporária referente ao dia das mães, não se dirigindo ao endereço informado e violando o perímetro onde poderia permanecer. Conduta apta a caracterizar falta média, por violação do disposto do disposto no artigo 45, inciso XXII, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo do artigo 50 da LEP. Mantida regressão de regime, nos termos do artigo 146-C, inciso I, e parágrafo único, inciso I, e artigo 146-D, inciso II, ambos da LEP. Agravo parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta média” (TJSP 13ª Câmara Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000455-82.2019.8.26.0602 rel. Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 19.12.2019).

E a conduta do agravante, não se encontra descrita no artigo 50 da Lei de Execução Penal, não constituindo, portanto, falta grave. Também não constitui falta leve ou média, na medida em que não está descrita nos artigos 44 e 45 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, já deliberou esta Colenda Câmara. Confira-se:

“Ementa: Agravo em execução. Decisão que reconheceu a prática de falta grave, impôs a regressão de regime, declarou a perda do tempo remido e determinou a interrupção do lapso de penas para progressão de regime. Rejeição da preliminar. Pretensão de absolvição. Acolhimento parcial. Conduta do agravante comprovada por procedimento apuratório regularmente processado, a qual, entretanto, não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. Inobservância do perímetro de permanência durante o repouso noturno, sem prejuízo do monitoramento e vigilância pelo setor responsável, que configura mero descumprimento de condição obrigatória, afastado, por consequência, o reconhecimento da falta grave, bem como excluída a imposição dos efeitos dela decorrentes (perda de tempo remido e interrupção do lapso para progressão). Manutenção, contudo, da regressão de regime, por guardar exata correlação com a sanção prevista no inciso I do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. Precedentes desta C. 9ª Câmara Criminal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte, para absolver o agravante da falta grave, assim como para excluir a declaração de perda de tempo remido e a interrupção do lapso para progressão, mantida, no mais, a r. decisão recorrida” (*in* Agravo de Execução Penal nº 7001729-87.2019.8.26.0482; Relator Des. Sérgio Coelho; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cometimento de falta grave consistente em afastamento do perímetro de permanência quando, em regime semiaberto, foi agraciado com saída temporária em uso de monitoramento eletrônico. Regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. Defensoria protesta pela absolvição por atipicidade da conduta. Inconteste o descumprimento das condições impostas para gozo da saída temporária. No entanto, o inadimplemento não constitui, por si só, falta grave, explicitadas em rol taxativo. As sanções referentes ao descumprimento das condições de monitoramento estão previstas na LEP em capítulo próprio. Bis in idem o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave. Elevado período de afastamento, entretanto, impõe a aplicação da sanção mais grave, consistente na regressão de regime, prevista no artigo 146-C, inciso I da Lei nº 7.210/84. Decisão parcialmente reformada para absolver o agravante da falta grave, impondo-lhe apenas a sanção prevista no referido dispositivo. Agravo parcialmente provido.”
(Agravo de Execução Penal nº 9000136-85.2017.8.26.0602, Relator Desembargador Andrade Sampaio, j. 01/02/2018).

Outro não é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO

PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais” (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei).

Não se desconsidera ser pacífico que o reeducando que, de qualquer forma, impede seu monitoramento eletrônico seja danificando o aparelho ou o retirando, seja por ausência de bateria suficiente ou seja por deixar de forma contumaz e por longo

período o local informado, comete falta disciplinar extrema eis que tal conduta se equipara à fuga.

Todavia, esta não é a hipótese dos autos eis que o reeducando efetivamente foi monitorado. De outra parte, ao que consta, a transgressão se deu durante aquela única oportunidade, não se repetindo em nenhuma outra ocasião.

Assim, não se enquadrando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave, por absoluta ausência de previsão legal, de rigor o afastamento de qualquer efeito decorrente de tal tipificação.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso para, mantida a regressão ao regime prisional fechado, *ex vi* do artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 e as consequências que lhe são inerentes, afastar o reconhecimento de que a conduta do sentenciado **José Sérgio Júnior** tipifica falta disciplinar de natureza grave, bem como os efeitos dela decorrentes, excetuando-se a regressão de regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNIQUE-SE À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO V. ACÓRDÃO, COM VISTAS À RETIFICAÇÃO DO PRONTUÁRIO DISCIPLINAR DO ORA SENTENCIADO, E OPORTUNO REFAZIMENTO DO CÁLCULO DA PENA.

FÁTIMA GOMES

Relatora